

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 831/83 DREA 580/82

INTERESSADO : REGINA CÉLIA FERNANDES

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE : Nº 183 / 84 - CEPG - APROVADO EM 15/ 02 / 84

1. HISTÓRICO

- 1.1 A direção da EPSG "Stella Maris", em Andradina, solicita a convalidação de atos escolares da aluna Regina Célia Fernandes, filha de Nicácio Fernandes e Luiza Costa, natural de Andradina, nascida aos 28.02.60, concluinte de 2º grau da Habilitação Auxiliar de Fisioterapia, em 1982, cuja situação assim se configura:
- Cursou as três primeiras series do 1º grau na EEPG "Profª Maria Vera Quental Tomai", em Andradina, nos anos de 1969, 1970 e 1971, respectivamente, com bom aproveitamento;
 - em 1973, foi matriculada na 5ª série do 1º grau do Colégio Estadual "XI de Julho", atual EEPG "XI de Julho", em Andradina, utilizando-se de atestado de que cursava a 4ª série, expedido pelo Gesc. de Vila Botega, atual EEPG "Profª Maria Vera Quental Tamai". Cursou a 5ª série do 1º grau tendo ficado retida;
 - em 1974, cursou novamente a 5ª série e foi promovida;
 - em 1975, cursou a 6ª série e foi reprovada;
 - em 1976, 1977 e 1978 cursou as 6ª, 7ª e 8ª séries respectivamente, concluindo o 1º grau;
 - em 1979, apresentando certificado de conclusão do curso de 1º grau, expedido pela EEPG "XI de Julho" foi matriculada na 1ª série do 2º grau na EPSG "Stella Maris", em Andradina, tendo sido reprovada;
 - prosseguindo seus estudos nesta unidade escolar, concluiu, em 1982, o curso de 2º grau - Habilitação Auxiliar de Fisioterapia.
- 1.2 Somente no final do ano letivo de 1982, ao se proceder à verificação da regularidade e autenticidade de vida escolar, para inclusão da aluna em lauda, é que foi constatada a irregularidade ocorrida, tendo a direção da EEPG "XI de Julho" informado, as fls. 11, que o fato deveu-se às atribulações de mudança de prédio da EEPG "Profª Maria Vera Quental Tamai" e da EEPG "XI de Julho", em 1973, época em que a Secretaria desta última unidade escolar deixou

de solicitar à EEPG "Profª Maria Vera Quental Tamai" o comprovante de conclusão de 4ª série da interessada.

1.3 As autoridades escolares da DE de Andradina e da DRE de Araçatuba, considerando que a aluna já concluiu o 2º grau, manifestam-se pela convalidação da matrícula da mesma na 5ª série do 1º grau na EEPG "XI de Julho", bem como dos demais atos escolares praticados posteriormente.

1.4 A CEI, "considerando que a interessada, tendo ficado retida na 5ª série do 1º grau em 1973 e na 6ª série, em 1975, obteve bom aproveitamento nas séries cursadas, superando, assim, as falhas de aprendizagem decorrentes da matrícula irregular, e já concluiu o curso de 2º grau, somos pela convalidação da matrícula de Regina Célia Fernandes, na 5ª série do 1º grau no Colégio Estadual "XI de Julho" atual EEPG "XI de Julho", em Andradina, e atos escolares posteriores.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Versa o protocolado sobre pedido de regularização da vida escolar de Regina Célia Fernandes, matriculada em 1973, na 5ª série do 1º grau do Colégio Estadual "XI de Julho"-Andradina, sem ter cursado a 4ª série do 1º grau.

2.2 Pelo histórico escolar das três primeiras séries cursadas nos anos de 1969 a 1971, tudo leva a crer que a aluna tenha cursado em 1972 a 4ª série na mesma escola de onde obteve atestado de frequência, porém não de aprovação. Matriculou-se no Colégio Estadual "XI de Julho", Andradina, na 5ª série em 1973, tendo refeito a 5ª série em 1974.

2.3. Em casos análogos a este em pauta, o Conselho tem se manifestado à convalidação dos atos escolares.

3. CONCLUSÃO:

Em face do *exposto*, fica convalidada a matrícula de Regina Célia Fernandes, na 5ª série do 1º grau no Colégio Estadual "XI do Julho", Andradina, no ano letivo de 1973, bem como ficam convalidados os demais atos escolares subsequentemente praticados pela mesma.

São Paulo, 18 de janeiro de 1984

A) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhos dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Guiomar Namó de Mello e Sílvia-Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 18 de janeiro de 1984.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de fevereiro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE